

Autógrafo 95/2019 ao PLO 024/2019

Autoriza o Município de Gramado a conceder o uso de bens públicos para exploração de atividades de ecoturismo e visitação, operação, administração, conservação, manutenção, reforma, ampliação ou melhoramento do Parque dos Pinheiros, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Município de Gramado autorizado a realizar concessão de uso da área conhecida como Parque dos Pinheiros para exploração de atividades de ecoturismo e visitação, assumindo a administração, operação, conservação, modernização, reforma, manutenção, vigilância, gestão e demais encargos para o pleno desenvolvimento turístico, por conta e risco do Concessionário.

Parágrafo único. A concessão de que tratam esta Lei deverá garantir a manutenção dos serviços ambientais, suas funções ecológicas de conservação, paisagísticas e de equilíbrio da biodiversidade existente, observadas as regras de manejo, de proteção das nascentes, cursos d'água e flora.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei será formalizada mediante a realização de licitação na modalidade concorrência, devendo fazer previsão quanto aos investimentos e encargos mínimos a serem realizados, assim como o pagamento de outorga mensal ao Município de Gramado.

Art. 3º O prazo de concessão será compatível ao determinado pela legislação federal, no limite máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 4º A política de ingressos, e o acesso e visitação do Parque dos Pinheiros, deverá observar:

I – a política de meia-entrada para idosos, pessoas com deficiência e estudantes;

II – a isenção para pessoas naturais de Gramado ou que nele tenham domicílio.

Art. 5º O edital da licitação e o contrato de concessão, além de atender as disposições da Lei Federal n. 9.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei Municipal n. 3.669, de 17 de setembro de 2018, conterà as seguintes obrigações:

I – o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos;

II – o funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III – a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada;

IV – a aprovação prévia e expressa do Município de Gramado, nas hipóteses de realização de eventuais benfeitorias na área do entorno das áreas concedidas;

V – o cumprimento das exigências de outorga, o pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI – a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e fiscalizações do Município de Gramado, principalmente quanto às normas de segurança e saúde pública;

VII – a manutenção das exigências técnicas estipuladas no edital;

VIII – a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar, bem como a manutenção e conservação ambiental do espaço, e a constituição de seguros para os casos de sinistros e emergências;

IX – a responsabilidade da concessionária pela manutenção e cumprimento das condicionantes da Licença de Operação – LO, bem como pelas demais autorizações que se fizerem necessárias durante a vigência da concessão.

Parágrafo único. O edital disporá sobre os direitos e deveres do concessionário e a possibilidade de exploração de receitas complementares, alternativas ou de projetos associados, inclusive publicitária.

Art. 6º O Município de Gramado terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Art. 7º O Município de Gramado fará a cobrança mensal de outorga pela concessão, que será estipulada em valor percentual calculado sobre o faturamento da concessionária.

Art. 8º Ao Município de Gramado compete a fiscalização do contrato quanto ao cumprimento das especificações técnicas de execução e aprovar as escolhas técnicas apresentadas pela concessionária, por meio dos órgãos competentes.

Art. 9º A revisão do contrato dar-se-á sempre que necessário para apurar e corrigir eventuais desequilíbrios na equação econômico-financeira.

Art. 10. As demais providências operacionais e de fiscalização da concessão autorizada na presente Lei será objeto de regulamentação pelo Município de Gramado.

Art. 11. O Estudo de Viabilidade Técnica e Financeira, bem como as minutas de Edital e de Contrato devem estar adequadas ao objeto de concessão desta lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gramado, 20 de dezembro de 2019.

João Alfredo de Castilhos Bertolucci
Prefeito de Gramado